



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA
1ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Processo nº 1007615-34.2021.4.01.4200

IMPETRANTE: RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS

IMPETRADO: COMISSÃO ELEITORAL OAB/RR

DECISÃO: O Impetrante peticiona trazendo fatos novos, a saber:

Na última sexta feira (26/11) a Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/RR, quando do julgamento do processo de impugnação n. 23.0000.2021.000750-0 cancelou o registro da chapa "SOMOS + OAB", a impellido de, conseqüentemente, concorrer às eleições que estão previstas para ocorrerem no próximo dia 30/11 (terça-feira).

Pois bem, esse d. juízo no dia 22/11 concedeu medida liminar para que fosse suspensos todos os atos da Comissão Eleitoral da OAB/RR até que a impugnação aos membros da referida Comissão fosse julgada pela 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB.

Ato contínuo, após informação de que sobreveio decisão da 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, esse juízo entendeu que a liminar outrora deferida teve seus efeitos exauridos, não existindo óbice à continuidade do processo eleitoral da Seccional.

Nesse particular, cabe destacar que NÃO HOUVE CUMPRIMENTO DA DECISÃO, haja vista que a decisão foi proferida monocraticamente, não tendo sido submetida ao rito normal que seria a distribuição entre os conselheiros membros da 3ª Câmara e julgamento pelo Colegiado, em atenção ao princípio da simetria.

(...)

Assim, considerando que ainda não houve julgamento pelo órgão colegiado da 3ª Câmara do CFOAB, mas sim uma decisão monocrática, o impetrante reitera os termos da petição de Id. 82911874, no sentido de ser necessária, para que se garanta a lisura do processo eleitoral, que a decisão de Id. 828702569 que reconheceu o exaurimento dos efeitos da medida liminar, seja tornada sem efeito e, conseqüentemente, seja mantida, e reconhecida desde a sua prolação, a medida liminar deferida (Id. 825929561) enquanto o recurso interposto ao colegiado da 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB não for devidamente julgado.

(...)

Por fim, o impetrante pugna pela urgência na apreciação do presente pedido, a uma porque a chapa foi cassada de forma açodada, a duas porque está agendada uma reunião amanhã, dia 29/11, às 9h00, para acompanhamento das cargas das urnas pelo TRE e a três porque a eleição está prevista para acontecer no próximo dia 30/11.

É a questão.

Reconheço o erro material a que fui levado pela comunicação do Exmo. Sr. Presidente da 3a. Câmara de ter havido julgamento da impugnação apresentada pelo ora-Impetrante. De fato, houve tão-somente decisão monocrática de seu Presidente, quando o esperado seria decisão colegiada, a teor do disposto no Regulamento Geral da OAB, verbis:

Art. 87. As Câmaras são presididas:

I – a Primeira, pelo Secretário-Geral;

II – a Segunda, pelo Secretário-Geral Adjunto;

III – a Terceira, pelo Tesoureiro.

§ 1º Os Secretários das Câmaras são designados, dentre seus integrantes, por seus Presidentes.

§ 2º Nas suas faltas e impedimentos, os Presidentes e Secretários das Câmaras são substituídos pelos Conselheiros mais antigos e, havendo coincidência, pelos de inscrição mais antiga.

§ 3º O Presidente da Câmara, além de votar por sua delegação, tem o voto de qualidade, no caso de empate, salvo quando se tratar de procedimento disciplinar passível de aplicação de sanção prevista no art. 35 do Estatuto da Advocacia e da OAB, caso em que, quando houver empate de votos, o Presidente votará apenas por sua delegação, prevalecendo a decisão mais favorável ao advogado representado. (NR)124

Art. 92. Para instalação e deliberação dos órgãos colegiados do Conselho Federal da OAB exige-se a presença de metade das delegações, salvo nos casos de quorum qualificado, previsto neste Regulamento Geral.

§ 1º A deliberação é tomada pela maioria de votos dos presentes.

§ 2º Comprova-se a presença pela assinatura no documento próprio, sob controle do Secretário da sessão.

§ 3º Qualquer membro presente pode requerer a verificação do quorum, por chamada.

§ 4º A ausência à sessão, depois da assinatura de presença, não justificada ao Presidente, é contada para efeito de perda do mandato.

Art. 96. As decisões coletivas são formalizadas em acórdãos, assinados pelo Presidente e pelo relator, e publicadas.

§ 1º As manifestações gerais do Conselho Pleno podem dispensar a forma de acórdão.

§ 2º As ementas têm numeração sucessiva e anual, relacionada ao órgão deliberativo.

Da simples leitura é cristalino que não houve decisão da 3a. Câmara do Conselho Federal, mas decisão isolada de seu Presidente que, salvo melhor juízo, não é o Relator natural e somente vota em caso de empate. Consequentemente, a decisão liminar que eu concedera deve ter seus efeitos restabelecidos.

De outro ângulo, a notícia do cancelamento do registro da Chapa "Somos+OAB", opositora e encabeçada pelo Impetrante, é fato relevante e não pode passar incólume à crítica judicial.

Deveras, eleição de uma entidade democrática com alijamento da não é eleição, mas arremedo de eleição com forte odor sandinista-bolivariano, incompatíveis com os mais básicos princípios jurídicos.

Diante do exposto, corrijo o erro material e restabeleço os efeitos da decisão que suspendeu os atos da Comissão Eleitoral da OAB Seccional de Roraima, inclusive aquele que cancelamento do registro da Chapa "Somos+OAB".

Para assegurar paridade de armas e permitir o esclarecimento dos fatos, determino a suspensão das eleições da OAB Seccional de Roraima, inicialmente marcadas para amanhã, e sua remarcação para data mais próxima, não inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Intimar a Autoridade-impetrada e dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente da 3a. Câmara da OAB Nacional.

Após, vista ao MPF.

Intimar.

Boa Vista, 29 de novembro de 2021.

Helder Girão Barreto

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **HELDER GIRAO BARRETO**

29/11/2021 09:56:33

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **836309086**



2111290956336600000828503766

IMPRIMIR

GERAR PDF